

ENTRE UNIDADE E INDEPENDÊNCIA: REFLEXÕES ACERCA DA ATUAÇÃO DAS CORREGEDORIAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Between unity and independence: reflections about the performance of internal affairs division in the brazilian public ministry

Alexandre de Castro Coura¹
Bruno Gomes Borges da Fonseca²

Recebido em 04.11.2016
Aprovado em 12.01.2017

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. As Corregedorias do Ministério Público brasileiro. 3. Ministério Público democrático e resolutivo. 4. Corregedorias democráticas e resolutivas: uma proposta sintonizada com o novo paradigma constitucional. 5. Considerações finais. Referências.

RESUMO: O presente trabalho analisa o papel das Corregedorias no Ministério Público brasileiro. Como hipótese de trabalho, sustenta que o novo paradigma de atuação do Ministério Público, após a Constituição de 1988, depende também de um novo modelo de Corregedoria, em que seja equilibrada a tensão entre os princípios institucionais da unidade e independência funcional a partir da democratização e ampliação da interlocução com os membros da instituição.

ABSTRACT: *This paper analyses the role of Internal Affairs Division of the Brazilian Public Ministry. It shows how necessary is develop a new philosophy in the Internal Affairs Division, reinforcing the participation of the prosecutors on the decision-make in order to balance the principles of unity and independency and realize the new paradigm of the Public Ministry in Brazil.*

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público. Corregedoria. Ministério Público brasileiro democrático e resolutivo. Princípios. Unidade. Independência.

KEYWORDS: *Public Ministry. Internal Affairs Division. Democratic and Resolutive Public Ministry. Principles. Unity. Independency.*

1 Pós-doutorado como *Visiting Scholar* na *American University Washington College of Law* e *Visiting Foreign Judicial Fellow* no *Federal Judicial Center* – Washington D.C. Doutor e mestre em Direito Constitucional pela UFMG. Professor da graduação, do mestrado e do doutorado em Direito na Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Promotor de Justiça no estado do Espírito Santo. Ex-professor adjunto da graduação em Direito na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Contato: acaastrocoura@gmail.com.

2 Doutorando e mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Especialista em Direito Constitucional pela UFES. Procurador do Trabalho na 17ª Região. Ex-procurador do estado do Espírito Santo. Ex-advogado. Contato: bgbfonseca@yahoo.com.br.

1. INTRODUÇÃO

A redemocratização do país e o advento da Constituição da República (CF/1988) refundaram o Ministério Público brasileiro. A instituição, essencial à função jurisdicional, recebeu a incumbência constitucional de defender o regime democrático, a ordem jurídica e os direitos sociais e individuais indisponíveis. Para realizar essas tarefas, foi aparelhada com instrumentos de atuação extrajudiciais e judiciais, de ampla maleabilidade e repercussão social, como o compromisso de ajustamento de conduta (TAC), as audiências públicas, as ações coletivas e o inquérito civil (IC).

Embora as discussões acerca das finalidades precípua do Ministério Público brasileiro tendam a convergir para a literalidade do artigo (art.) 127 da CF/1988, as divergências acerca dos caminhos concretos para efetivação dessas funções constitucionais são evidentes e, nesse contexto, as Corregedorias de cada ramo do *Parquet* e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) ocupam papel fundamental.

As Corregedorias, no senso comum, correspondem à imagem de órgão repressor, com o escopo precípua de punir os membros do Ministério Público que, eventualmente, se furtem de desempenhar regularmente suas funções. Embora tal desiderato seja necessário e relevante, essa visão da missão das corregedorias é por demais singela em face dos complexos desafios decorrentes do projeto do Estado democrático de direito, em especial, a conformação de um novo Ministério Público brasileiro, que denominamos *Ministério Público democrático e resolutivo*.³

No atual contexto, as Corregedorias devem promover a discussão, a interpretação e o esclarecimento conjunto dos pressupostos de atuação institucionais adequados à conformação do novo Ministério Público brasileiro, para o que não apenas a repressão, mas, especialmente, a interlocução com os membros da instituição assume uma função central.

As Corregedorias, na delicada tarefa de orientar, deparam-se como a mesma tensão vivenciada pelos membros do Ministério Público brasileiro e buscam conjugar, de sorte conciliada, os princípios institucionais da unidade e independência funcional. A atividade de orientação emanada das Corregedorias funda-se na unidade, proporcionando estratégias coordenadas e segurança jurídica, sem, contudo, poder cercear a independência dos membros nas situações concretas do cotidiano.

O presente trabalho pretende discutir esse tema e o relevante papel das Corregedorias na conformação do Ministério Público brasileiro, seja para tornar efetivo o texto constitucional, seja para concretizar o que denominamos de *Ministério Público democrático e resolutivo*.

3 COURA, Alexandre de Castro; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Ministério público brasileiro: entre unidade e independência*. São Paulo: LTr, 2015.

O primeiro capítulo, de feição mais dogmática, apresentará, na perspectiva jurídica e maneira direta, as Corregedorias do Ministério Público brasileiro. O segundo capítulo exporá os pressupostos que consideramos mais relevantes para a adequação do Ministério Público ao paradigma do Estado democrático de direito, os quais repercutirão, diretamente, na proposta que se apresenta para a conformação da atuação das Corregedorias. O terceiro capítulo analisará a função de interlocução e orientação das Corregedorias no atual contexto e defenderá um modelo de atuação que se entende apto a contribuir para a efetivação da CF/1988 e a consolidação do Ministério Público à luz do paradigma constitucional contemporâneo.

2. AS CORREGEDORIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

O Ministério Público brasileiro contempla dois grandes ramos (CF/1988, art. 128, I e II): (a) o Ministério Público da União (MPU); (b) os Ministérios Públicos nos Estados (MPE). Em cada Estado da Federação há um Ministério Público Estadual. O Ministério Público da União, por sua vez, de âmbito nacional, é integrado por quatro sub-ramos: Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Militar (MPM) e Ministério Público no Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Cada um desses sub-ramos e cada MPE possui uma Corregedoria.

Nos MPEs, com base na Lei n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), a Corregedoria-Geral é contemplada como órgão da administração superior do *Parquet* (art. 5º, IV). O Corregedor-Geral é eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. O Corregedor-Geral é membro nato do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público (art. 16, parágrafo único).

O art. 17 da LONMP enaltece a função orientadora da Corregedoria-Geral do MPE, sem prejuízo de também reconhecê-la como órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

O mesmo dispositivo legal (LONMP, art. 17, I, IV e VIII) lista algumas das atribuições da Corregedoria-Geral. Dentre tais atribuições, destacam-se a realização de correições e inspeções, a expedição de recomendação, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução e a apresentação de relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça.

As correições e as inspeções são fundamentais às atividades das Corregedorias. Esses mecanismos, quando realizados de forma democrática e dialogada, são capazes de promover definição e esclarecimento conjunto dos pressupostos de conformação do novo Ministério Público brasileiro, o que é muito mais efetivo e legítimo do que posições construídas isoladamente em gabinetes e impostas unilateralmente.

Ademais, permitem compreender, numa perspectiva dialética, a realidade e as dificuldades vivenciadas pelas Promotorias-Procuradorias e, com isso, perceber o choque entre o prescrito e o possível. Com base nesses atos, a Corregedoria estará apta a produzir dados estatísticos, essenciais para o mapeamento das atividades desenvolvidas pelos membros e a fixação de estratégias, e, se for o caso, expedir recomendações com vistas a adequar determinada conduta.

A Lei Complementar n. 75/1993, Estatuto do Ministério Público da União (EMPU), segue linha similar à LONMP. Inclusive, esses atos normativos imbricam-se, sendo possível a integração por aplicação subsidiária (LONMP, art. 80). Logo, as prescrições, alusivas à Corregedoria-Geral do MPE previstas na LONMP, aplicam-se às Corregedorias dos sub-ramos do MPU.

Diante da repartição do MPU em quatro sub-ramos, o EMPU previu disposições específicas para a Corregedoria do MPF (arts. 43 e 63 a 65), MPT (arts. 85 e 104 a 106), MPM (arts. 118 e 137 a 139) e MPDFT (arts. 153 e 172 a 174). Em outro dizer, há uma Corregedoria para cada sub-ramo do MPU.

De maneira geral, o EMPU previu as Corregedorias de cada sub-ramo do Ministério Público como órgãos. O Corregedor-Geral, por sua vez, será nomeado pelo respectivo Procurador-Geral de cada sub-ramo entre os Subprocuradores-Gerais,⁴ integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

O EMPU enfatizou a natureza da Corregedoria de órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público. Entre as principais atribuições, destacam-se a realização de correições, com apresentação dos respectivos relatórios, e o acompanhamento do estágio probatório.

Diferentemente da LONMP, o EMPU omitiu-se em destacar, explicitamente, a função orientadora da Corregedoria. Isso, contudo, abstém-se de impedir a aplicação dessa diretriz nas Corregedorias dos ramos do MPU em razão da integração dos dois diplomas legais (LONMP, art. 80). Por efeito, as Corregedorias dos sub-ramos do MPU também exercem função de orientação.

O acompanhamento do estágio do membro do Ministério Público, pela Corregedoria, é fundamental, desde que a função punitiva ceda espaço de destaque para a orientação dialogada e o apoio desse novo integrante na carreira, cujos passos iniciais são marcados por dificuldades comuns de qualquer período de adaptação e, em certos casos, por óbices decorrentes de falta de estrutura e pessoal.

Além da Corregedoria dos MPEs e dos ramos do MPU, há também a Corregedoria Nacional, órgão do Conselho Nacional do Ministério Público

4 Entretanto, no caso do MPDFT, segundo art. 173 do EMPU, o Corregedor-Geral será nomeado dentre os Procuradores de Justiça, por inexistir, nesse sub-ramo, o cargo de Subprocurador-Geral.

(CNMP), que foi criado pela Emenda Constitucional (EC) n. 45/2004, ao introduzir, na CF/1988, o art. 130-A.

A Corregedoria Nacional do Ministério Público é um dos órgãos do CNMP (Regimento Interno do CNMP, art. 3º, III). O Corregedor Nacional será eleito entre os membros do Ministério Público que integram o Conselho, para um mandato de dois anos, vedada a recondução. O seu mandato expirará juntamente com seu mandato de Conselheiro. O Corregedor Nacional exercerá suas funções em regime de dedicação exclusiva, com afastamento do órgão do Ministério Público a que pertence (Regimento Interno do CNMP, art. 17, §§4º e 5º).

A Corregedoria Nacional do Ministério Público possui como principais atribuições: a) receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares; b) instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar; c) realizar inspeções e correições; d) elaborar relatórios sobre as atividades desenvolvidas; e) expedir recomendações orientadoras, não vinculativas; f) interagir com as corregedorias e demais órgãos das unidades do Ministério Público, bem como com autoridades judiciárias ou administrativas. A Corregedoria Nacional também zelará pela independência funcional e pelo livre exercício das competências administrativas do Ministério Público (Regimento Interno do CNMP, arts. 18 e 116).

As atribuições da Corregedoria Nacional do Ministério Público possibilitam a fiscalização da conduta dos membros da instituição e a orientação dos caminhos a serem trilhados. Além disso, são capazes de promover (e esse ponto é fundamental), mais do que as demais Corregedorias, diálogo e integração entre os diversos ramos do *Parquet*, bem como unificar determinadas práticas em prol da efetivação da Constituição.

A Corregedoria Nacional ocupa papel estratégico na plena aderência do Ministério Público à sua destinação constitucional e pode contribuir para potencializar, sobremaneira, as atividades dessa instituição, sobretudo com o incentivo ao diálogo institucional necessário à conformação do que chamamos de *Ministério Público democrático e resolutivo*.

Essa potencialidade é extraída do arcabouço normativo da Corregedoria Nacional, dos trabalhos já desenvolvidos e, de forma elucidativa, de um tipo de procedimento administrativo denominado Procedimento de Estudos e de Pesquisas, regulamentado pela Portaria CNMP-CN n. 87/2016. Tal procedimento tem como finalidade embasar a função regulatória da Corregedoria Nacional e permitir a tomada de decisão com maior segurança. Esse ato normativo se insere na teoria da regulação pautada em uma análise prévia de seus efeitos, com objetivo de torná-la mais adequada e permitir, de antemão, verificar impactos.

Para dar um exemplo, a Corregedoria Nacional do Ministério Público, com base na Portaria CNMP-CN n. 87/2016, instaurou procedimento administrativo com objetivo de fixar diretrizes de atuação quanto ao exercício da liberdade de expressão por membros do Ministério Público, inclusive em redes sociais. Com isso, está enfrentando tema de grande repercussão e buscando regulamentar, de maneira uniforme, a matéria.

Há de se reconhecer a relevância de procedimentos que ampliem a possibilidade de participação na tomada de decisão. Todavia, deve-se estar atento ao fato de que a mera existência formal desses procedimentos não é apta à produção da legitimidade que se espera. É necessário que oportunizem, de fato, ampla participação dos membros e demais órgãos do Ministério Público na tomada de decisão. A rigor, devem materializar condições para o confronto de ideias e opiniões para além da própria Corregedoria.

Só assim será possível promover, de forma legítima, a conjugação constitucionalmente adequada dos princípios da unidade e da independência funcional, em arena pautada pelo diálogo e interação. De outra forma, acentuar-se-á perigo de que decisões pouco abertas à participação, mesmo que vinculadas formalmente aos Procedimentos de Estudos e de Pesquisas (regulamentado pela Portaria CNMP-CN n. 87/2016), militem contra o desenvolvimento institucional e as liberdades fundamentais dos promotores-procuradores.

Evidencia-se, assim, a relevância de se conectar atuação das Corregedorias e participação dos afetados pelas regulações, sob pena de que viés hierarquizante e solipsista, na produção normativa, produza efeitos ambivalentes e negativos, não previstos pelos autores da regulamentação, inobstante sua competência e boa intenção.

Depois dessa célere apresentação das Corregedorias do Ministério Público, será exposta, no capítulo seguinte, síntese de ideias que defendemos acerca da conformação do Ministério Público e cujos pressupostos serão fundamentais para compreensão do paradigma de atuação as Corregedorias que propomos no presente artigo.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO DEMOCRÁTICO E RESOLUTIVO⁵

O art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 1.341/1951, então Lei Orgânica do Ministério Público da União, ao reportar-se a atividade do *Parquet* previa:

Art. 1º. [...]

Parágrafo único. Os órgãos do Ministério Público da União, junto à justiça comum, à militar, à eleitoral e a do trabalho são independentes entre si, no tocante as respectivas funções. (grifos nossos)

5 Alguns trechos, teorizações e citações constantes deste capítulo foram extraídos ou tiveram inspiração em: FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Compromisso de ajustamento de conduta*. São Paulo: LTr, 2013; COURA, Alexandre de Castro; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Ministério público brasileiro: entre unidade e independência*. São Paulo: LTr, 2015.

O art. 1º da Lei Complementar n. 40/1981, disciplinante de normas gerais aplicáveis ao MPE, por outro lado, definia o Ministério Público da seguinte maneira:

Art. 1º. O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis, e será organizado, nos Estados, de acordo com as normas gerais desta Lei Complementar. (grifos nossos)

A CF/1988 apropriou-se dessa definição, porém, com diferencial explicitador de possível mudança de arquetipo. As pretéritas leis destacaram as funções da instituição realizadas no Poder Judiciário. A Constituição, ao retirar a expressão *perante o Judiciário*, apresentou significativa modificação e apontou a necessidade de o Ministério Público desincumbir-se de suas funções também por mecanismos extrajudiciais.

O desenho traçado pelo art. 1º da Lei Complementar n. 40/1981, embora relevante à época, limitava a atuação do Ministério Público por vinculá-lo à atividade judicial. Era responsável por defender a ordem jurídica e os interesses indisponíveis perante o Poder Judiciário.

Leitura apressada do texto constitucional (art. 127) possibilitaria conclusão de que o Ministério Público, por ter sido inserido como instituição essencial à função jurisdicional, deveria atuar, necessariamente, na totalidade de ações em curso no Poder Judiciário. Tal interpretação, todavia, é precipitada, pois a seara judicial deve ser interpretada apenas como um dos *locais de trabalho*.⁶

A norma a ser interpretada a partir do texto constitucional, condizente com o paradigma do Estado democrático de direito, entretanto, é outra. Ao Ministério Público caberá contribuir para o funcionamento adequado da função jurisdicional, seja com propositura de ações, manifestações processuais, interposição de recursos, bem como pela ausência de intervenção por falta de interesse social ou de discussão envolvente de interesse individual indisponível. Caberá também, como instituição essencial à função jurisdicional, atuar preventivamente para evitar a *judicialização* do conflito, na hipótese de ser possível seu equacionamento por mecanismos extrajudiciais, o que impedirá propositura de demandas judiciais inúteis e favorecerá o funcionamento adequado do Poder Judiciário.

A essencialidade da instituição à função jurisdicional é conjugada com outras atribuições. O Ministério Público é essencial, mas prescindível em inúmeros casos. Atuará judicialmente caso essa conduta compatibilize-se com o desiderato constitucional. Na pretensão de direitos individuais disponíveis, por exemplo, sua presença é dispensável, diferentemente da hipótese de a demanda judicial lidar com interesses metaindividuais, de relevância social.

6 GARCIA, Emerson. *Ministério público*. Organização, atribuições e regime jurídico. 3. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 47.

O texto constitucional permite, destarte, as seguintes ilações: (a) ausentase, como atribuição do Ministério Público, oficial em todos os processos judiciais; (b) a instituição atuará em atividades extrajudiciais;⁷ (c) a atuação institucional será estratégica e pautada em prioridades, escolhidas da prática social (atuante, observada, comunicante, provocada e reivindicada).

Essa nova conformação do *Parquet* pode ser manifestada em expressões diversas. Duas destacam-se após a CF/1988: (a) Ministério Público resolutivo;⁸ (b) Ministério Público administrativo.⁹

A expressão *Ministério Público administrativo* possui o mérito de desvincular a atividade exercida pela instituição da prestação jurisdicional. É inadequada, entretantes, para designar o perfil desejado nesta pesquisa. Os atos do *Parquet* são administrativos.¹⁰ Essa conclusão é obtida por operação excludente. A sua atividade-fim é composta de atos dessa natureza nas atuações judicial e extrajudicial. Ao instaurar IC, por exemplo, pratica ato administrativo. Igualmente sucede com a propositura de ação judicial.¹¹ Todavia, a elocução é imperfeita pois não realça o viés da atividade realizada extrajudicialmente e o modelo teórico-metodológico de atuação da instituição à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito.

A elocução *Ministério Público resolutivo*, por outro lado, parece mais adequada, embora também imperfeita por não expressar o âmbito no qual a resolução poderá ocorrer e, sobretudo, não destacar a necessidade de que a atuação institucional seja construída de forma dialógica, interativa e democrática – o que vai muito além da ideia de resolutividade intuída, de forma individual e solipsista, pelos promotores e procuradores.

Assim sendo, a expressão *Ministério Público resolutivo* adjetivada e precedida da palavra *democrático* parece mais capaz de realçar a possibilidade de prevenção e resolução do conflito por atuação extrajudicial à luz de uma metodologia de trabalho consistentemente aberta à participação dos potenciais afetados.

Dentro da tábua de atribuições previstas na ordem jurídica e sua aplicabilidade fática, constata-se a existência de dois modelos teóricos de atuação conflitantes de Ministério Público: (a) demandista e (b) resolutivo. Diferenciam-se, fundamentalmente, pelas estratégias de atuação empregadas.¹²

7 MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do ministério público*. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 109-110.

8 GOULART, Marcelo Pedroso. *Ministério público e democracia: teoria e práxis*. São Paulo: Editora de Direito, 1998. p. 119-123.

9 MACHADO, Marcos Henrique. O ministério público administrativo. ALMEIDA, João Batista (Org.). *Revista Jurídica do Ministério Público de Mato Grosso*. Cuiabá: Entrelinhas, ano 2, v. 3, n. 3, jul./dez., 2007. p. 315-332.

10 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução Paolo Capitanio. Capinas: Bookseller, 1998, v. 2. p. 108.

11 MOREIRA, Jairo Cruz. *A intervenção do ministério público no processo civil: à luz da constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 64.

12 GOULART, Marcelo Pedroso. *Ministério público e democracia: teoria e práxis*. Op. cit., 1998. p. 119-120, nota 5; ZENKNER, Marcelo Barbosa de Castro. Ministério público e solução extrajudicial de conflitos. In: ALVES, Carlos Vinícius (Org.). *Ministério público: reflexões sobre princípios e funções institucionais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 1. p. 317-338.

O Ministério Público demandista, como vimos, orienta-se pela atuação no Poder Judiciário. O membro da instituição age como agente processual. Na aresta penal, olvida-se da investigação, das causas e consequências da prática criminosa. Atua como autor de ações penais (obviamente, essa tarefa é imprescindível). No cível (sentido não criminal) propõe demandas judiciais e emite manifestações processuais. Seja na condição de instituição¹³ agente e interveniente, esse modelo teórico de atuação condiciona-se ao processo judicial. O IC e demais procedimentos administrativos são reduzidos a instrumentos de colheita de provas para embasar a *judicialização* do conflito.¹⁴ Apresentam-se, desse modo, como instrumentos “pré-processuais”, expressão que simboliza o papel dos procedimentos extrajudiciais nesse viés. Há, nesse arquétipo, menosprezo dos métodos extrajudiciais de prevenção e resolução de conflitos. Privilegia-se a atividade repressiva, sancionadora.

Para o Ministério Público resolutivo, por seu turno, a *judicialização* do conflito é vista como último recurso. Em vez de agente judicial, transforma-se em agente político. No cível (sentido não criminal), o IC e demais procedimentos administrativos são mecanismos utilizados com objetivo de evitar e equacionar juridicamente conflitos, e, em segundo momento, para instrumentalizar ações judiciais. Nesse perfil, a instituição esgota todas as possibilidades extrajudiciais.¹⁵

Por instrumentos extrajudiciais, o Ministério Público resolutivo propõe solução pacífica do conflito com dispensa de ações judiciais. Por efeito, instaura IC (e outros procedimentos administrativos), investiga, promove diligências (inclusive inspeções), colhe provas, realiza audiências (individuais e coletivas), atua como árbitro, mediador, expede notificações recomendatórias, propõe e celebra TACs etc. Somente se frustrados tais mecanismos, o Ministério Público demandará no Poder Judiciário.

Há de se frisar que, mesmo nos casos em que ocorre *judicialização* do conflito, a atuação do Ministério Público democrático e resolutivo é diferente do paradigma demandista. Isso porque a ação civil pública é considerada fruto de um procedimento democrático em que o problema e as hipóteses de solução são verificados discursivamente, com a participação dos afetados, e não apenas intuídos pelo órgão de execução. Assim sendo, a atuação extrajudicial do *Parquet* é fundamental até mesmo para a *judicialização* de qualquer demanda coletiva, por conferir base de legitimidade a essa atuação.

No campo criminal, investiga crimes e abstém-se de permanecer como mero expectador do inquérito policial. Naturalmente, é autor de ações penais, mas despe-se da roupagem de acusador implacável. A condenação a todo custo ou para atender a clamor popular é uma possibilidade vedada. É oxigenado pelos princípios da criminologia crítica. O pedido de absolvição é uma

13 Ao admitir-se a divisão entre agente e interveniente, é equivocado adotar as expressões órgãos agente e *interveniente* por ser o Ministério Público instituição.

14 GOULART, Marcelo Pedroso. *Ministério público e democracia: teoria e práxis*. Op. cit., p. 119-120, nota 5.

15 GOULART, Marcelo Pedroso. *Ministério público e democracia: teoria e práxis*. Op. cit., p. 121, nota 5.

alternativa real. Participa da investigação em atuação conjunta (e paralela) com a Polícia. Atua com estratégias de inteligência. Age preventivamente para evitar ou minimizar a prática criminal, sem prejuízo da repressão. Preocupa-se com as causas e efeitos do crime, integridades física e moral e (re)socialização do preso e, em última análise, com o que há por detrás do direito penal. No plano dos bens tuteláveis na esfera penal, busca ênfase na proteção de bens jurídicos metaindividuais e de relevância social.

O rol do art. 129 da CF/1988 destacou, em cinco incisos, instrumentos de atuação extrajudicial do Ministério Público: função de *ombudsman* (inciso II), IC (inciso III), poderes requisitórios (incisos VI e VIII), controle externo da atividade policial (VII). O inciso IX, como cláusula de abertura, admitiu fossem concedidas outras funções desde que compatíveis com a finalidade institucional. O EMPU e a LACP admitiram, respectivamente, a notificação recomendatória (art. 6º, XX) e o TAC (art. 5º, §6º).

A CF/1988 conferiu ao Ministério Público uma série de instrumentos extrajudiciais. Todavia o *Parquet* ainda tem se fincado em perfil exageradamente demandista. Obviamente, em diversos casos, a demanda judicial é necessária e cumpre importante papel. Proposta contrária seria indefensável. Contudo, merece reflexão acreditar que a atuação perante o Judiciário seria a missão precípua do Ministério Público.

A função do Ministério Público de prevenir e equacionar conflitos dentro de seu campo atributivo é, inicialmente, indelegável ao Poder Judiciário. A Lei n. 9.784/1999, referente ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, veda renúncia total ou parcial de poderes e competências (art. 2º, II, e art. 11) e parece aplicável, no particular, por analogia. A jurisdição, nessa linha, deve ser provocada pelo *Parquet* somente após esgotamento da atividade extrajudicial, salvo em situações excepcionais e plenamente justificáveis.

A CF/1988 previu funções típicas e atípicas a serem desenvolvidas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Respectivamente, como atividades típicas, têm-se as funções administrativa, legislativa e a jurisdicional. De sorte excepcional, realizam atos de natureza diversa. Assim, o Executivo efetua julgamentos, o Legislativo administra seus serviços e o Judiciário edita atos normativos secundários.

O mesmo ocorre com o Ministério Público, malgrado não seja descrito como Poder no texto constitucional. Tipicamente, tem como funções atribuições extrajudiciais. Em um segundo momento, e em certos contextos, atua judicialmente, seja como autor ou instituição interveniente.

Isso parece claro em face dos inúmeros instrumentos extrajudiciais previstos pela ordem jurídica brasileira, tais como: IC, demais procedimentos administrativos, notificação recomendatória, audiências públicas extrajudiciais, TAC, bem como a possibilidade de atuar como conciliador, mediador e árbitro.

São atribuições típicas do *Parquet*. Caso sejam insuficientes, surge a função judicial do Ministério Público, cuja relevância não se pretende negar.

Mas não basta ser resolutivo. De nada adiantaria essa proposta, caso o *Parquet* agisse desconectado do regime democrático. É por isso que esse modelo de atuação é denominado *Ministério Público democrático e resolutivo*.

A CF/1988, ao assinalar o Ministério Público como defensor do regime democrático, admite incursões diversas. Duas se destacam como imprescindíveis: (a) defesa intransigente dos direitos humanos e fundamentais como sustentáculo da democracia; (b) necessidade de atuação democratizante para reforçar a legitimidade e efetividade de seus atos.

O regime democrático deve ser intenso. Exige observância de legitimidade na tomada de decisões. Aplica-se nas esferas pública e privada; interna e externamente. O Ministério Público, como um dos defensores, por coerência, deverá velá-lo em suas atribuições. No exercício do poder administrativo, dentro do máximo possível, propiciará interlocução com as partes afetadas. As audiências, individuais e coletivas, têm papel crucial e podem tornar as promotorias-procuradorias palcos públicos dialógicos.

O Ministério Público, como defensor do regime democrático, poderá transformar sua atuação, inclusive judicial, em procedimentos participativos, ao relegar agir unilateral e solipsista. A valorização do ponto de vista dos afetados, em contexto eminentemente deliberativo, não significa simplesmente reproduzir a vontade da maioria ou as opiniões colhidas. O que se propõe, a rigor, é uma mudança de conduta com desiderato de que tais opiniões sejam *levadas a sério* para construção e fundamentação da decisão, inclusive na hipótese de serem refutadas. Essa posição favorecerá a democracia, a legitimidade e a efetividade do resultado a ser alcançado.

De outra forma, caso o Ministério Público construa sua atividade unilateralmente, acabará por agir como representante de uma ética supostamente vigorante na comunidade e como intérprete exclusivo do direito. Uma espécie de macrossujeito impermeável. Logo, poderão aflorar visões de mundo distorcidas, por falta de racionalidade comunicativa e de consideração à posição do outro. Ao buscar forjar suas decisões num viés democrático deliberativo, poderá haver, minimamente, afastamento ou diminuição de interpretações descontextualizadas.

Na defesa do regime democrático, o Ministério Público não se limitará ao viés representacional, mas desobstruirá canais comunicacionais para que os potenciais afetados possam se sentir coautores das decisões e estratégias de atuação institucional, e não apenas seus destinatários.

Cabe ao Ministério Público, nesse processo, reconhecer seu papel no paradigma do Estado democrático de direito. Despir-se do rótulo de autoridade e, principalmente, agir sem autoritarismos ou ilhado em visões de mundo

próprias de seus agentes, construídas isoladamente. Imprescindível integrar-se ao diálogo, interagir, como mais um ator social, e cumprir as funções outorgadas pelo poder constituinte.

O Ministério Público defende direitos alheios ao *representar* os titulares como instituição autorizada pela Constituição. Porém, inexistente empecilho de os detentores do direito material (ou outros representantes) participarem diretamente da deliberação. Assim, haverá contextualização da realidade, favorecida pelo discurso e procedimento de tomada de decisão com maior grau de legitimidade.

A proteção coletiva promovida pelo Ministério Público deverá evitar, simplesmente, aliviar os indivíduos pela representação, sendo necessário, paulatinamente, também engajá-los na articulação de seus interesses¹⁶, em prol da autonomia. Tudo com olhar atento aos estágios de dominação e exploração e aos riscos de prevalência do poder econômico sobre as formas jurídica e política. Nesses contextos, ao Ministério Público caberá equilibrar relações desiguais, sem renunciar à sua imparcialidade e à defesa da ordem jurídica.¹⁷

A responsabilidade social do Ministério Público é destacada e, inclusive no plano judicial, deverá atuar democraticamente.¹⁸ Carreará ao Poder Judiciário demandas sociais reprimidas, assegurará acesso aos hipossuficientes e garantirá paridade de armas aos desassistidos. Em outro dizer, desobstruirá os canais de ingresso ao sistema de justiça. No processo judicial, o agir democrático permitirá a manutenção ou o início do processo dialógico com as partes, o juiz e demais interessados. No lugar de postulante, será mais uma parte em busca da melhor alternativa para o caso concreto à luz do direito preexistente, mas, agora, contextualizado pelas circunstâncias fáticas interpretadas à luz da perspectiva dos cidadãos.

Mesmo no âmbito o penal, no qual a *judicialização* do conflito é ampla, caberá ao Ministério Público dignificar e propiciar acesso à vítima, como corolário do paradigma do Estado democrático de direito. A inserção da vítima deverá ser contextualizada por esse *medium* linguístico. No processo judicial, mas também em palcos extrajudiciais de prevenção e resolução de conflitos, caberá externar, pela linguagem, sua concepção acerca do suposto crime, seus efeitos e o resultado esperado. A razão comunicativa entre a vítima e o acusado, institucionalizada pelo Direito, dentro de um palco público debatedor, em um plano ideal de liberdade e igualdade, na condição de falantes e ouvintes, parece propiciar o entendimento, o consenso, ou, minimamente, ensejar acúmulo de experiência e aprendizado para situações similares.

16 HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. II. p. 149.

17 HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. *Op. cit.*, p. 73, nota 14.

18 SADEK, Maria Tereza. In: _____. (Org.). *Justiça e cidadania no Brasil*. São Paulo: Sumaré/IDESP, 2000. p. 17-18.

Os procedimentos administrativos (cíveis e criminais) instaurados pelo Ministério Público resolutivo, com o tom democrático, abster-se-ão de prometer pacificar a sociedade. A instituição passa a ter a exata dimensão dos conflitos ideológicos e das lutas de classe como uma expressão da contradição ínsita ao capitalismo. O objetivo é chegar a consensos marcados por determinações históricas e permitir, pelo Estado, a institucionalização de canais de comunicação, sem que, com isso, o conflito seja superado ou ocultado. Logo, o conflito deve ser enxergado com naturalidade (e não naturalização).

Nesse cenário crítico-reflexivo e problematizado ocupado pelo Ministério Público, na condição de instituição aplicadora do direito, mas construtiva de uma hermenêutica jurídica volvida ao desenvolvimento de suas atividades previstas na ordem jurídica, o *Parquet* deverá situar-se em uma posição pós-metafísica ao abandonar critérios *ontologizantes* (formais) e reconhecer-se como uma criação social fundada e dinamicamente (re)interpretada à luz da Constituição.

É necessário reconhecer que inexistente uma *essência* imutável de Ministério Público. Como instituição criada pela dogmática jurídica, o Ministério Público será fruto do que estabelece a Constituição, mas também do caldo de cultura no qual é materializado, da interpretação construtiva sobre o seu sentido, da historicidade, das condições materiais da realidade social e das conclusões vencedoras acerca do papel a ser desempenhado no paradigma do Estado democrático de direito.

As pré-compreensões dos membros do Ministério Público são inevitáveis. Os promotores-procuradores, como seres no mundo, tem visões prévias, pré-conceitos. Isso, contudo, não quer dizer que decisões puramente axiológicas são (ou devem ser consideradas) decisões válidas.

A intersubjetividade, a fundamentação adequada, a utilização do texto normativo como regra e/ou princípio, o respeito à Constituição e o reconhecimento do caráter deontológico do Direito parecem capazes de filtrar esse modelo teórico de atuação como Ministério Público *axiolagizante* e impedir que a instituição aja na condição de macrossujeito de uma sociedade órfã.¹⁹

O *Parquet* democrático e resolutivo labora em uma perspectiva pós-metafísica, crítico-reflexiva e problematizante de suas práticas e de seu desiderato social. Reconhece o direito como uma ciência normativa manifestada em forma de linguagem, que depende de interpretação devidamente contextualizada.

O Ministério Público democrático e resolutivo, portanto, deve estar alinhado ao paradigma do Estado democrático de direito e manejar, equilibradamente, os princípios da unidade e independência funcional. Procurar agir democraticamente em todas as esferas e sustentar que a atuação extrajudicial é atividade precípua da instituição. A *judicialização* do conflito,

19 COURA, Alexandre de Castro. *Hermenêutica jurídica e jurisdição (IN) constitucional*: para uma análise crítica da “jurisprudência de valores” à luz da teoria discursiva de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

embora relevante em certos casos, é subsidiária. Apenas um dos caminhos à disposição do *Parquet* para concretização de seu mister constitucional.

4. CORREGEDORIAS DEMOCRÁTICAS RESOLUTIVAS: UMA PROPOSTA SINTONIZADA COM O NOVO PARADIGMA CONSTITUCIONAL

As inspeções, a coleta de dados e, conseqüentemente, a cognição do contexto de atuação dos órgãos de execução, a atividade orientativa, o poder recomendatório (mesmo sem caráter vinculante), a edição de enunciados e súmulas e, obviamente, o poder punitivo, na condição de previsões existentes no plano dogmático, conferem às Corregedorias do Ministério Público potencial para impulsionar o *Parquet* ao cumprimento das suas funções constitucionais.

As Corregedorias do Ministério Público, entretanto, enfrentam o desafio de conjugar adequadamente os princípios institucionais da unidade e independência funcional.

De um lado, omissão e voluntarismo individuais, travestidos de independência funcional, podem inviabilizar a coordenação de ações institucionais de caráter geral. De outro, o perigo de que o discurso de uniformização de condutas fortaleça viés hierarquizante, a partir de uma cúpula institucional, e prejudique a capacidade de cada promotor-procurador delinear as estratégias adequadas à realização dos fins constitucionais da instituição à luz das peculiaridades dos casos concretos.

O desvelamento desse aparente paradoxo e a aproximação de um ponto de equilíbrio são imprescindíveis a uma atuação constitucionalmente adequada das Corregedorias. Todavia, o equilíbrio entre independência e unidade não se trata, simplesmente, de um ponto ideal e definitivo de chegada. Nem pode ser extraído apenas de conclusões e orientações definidas estritamente pelos Corregedores e sua equipe.

Tal equilíbrio depende de um permanente processo de debate e reflexão com toda a classe, repleto de picos de tensão, mas impulsionador de evolução e aprimoramento. A diversidade e a possibilidade de divergência institucional criam desafios, mas também apresentam forte potencial produtivo, ao promover o desenvolvimento da instituição em (e para) uma sociedade em constante transformação.

Nesse contexto, as Corregedorias partem de uma premissa adequada, prevista no Enunciado n. 6/2009 do CNMP, segundo a qual os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição, muito embora, em situações excepcionais (como em caso de atos teratológicos), existam procedimentos correicionais para aferição de responsabilidade dos membros.

O verbete considera como atividade finalística da instituição os atos praticados em sede de procedimentos preparatórios de investigação, ICs e

procedimentos administrativos investigatórios, pois, embora possuam natureza administrativa, são inconfundíveis com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, II, da CF/1988, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da instituição. A atividade-fim da instituição, portanto, é resguardada pelo princípio da independência funcional.

Por outro lado, quando as Corregedorias do Ministério Público, sobretudo a Corregedoria Nacional, praticam seus atos, indubitavelmente, buscam unificação de condutas dos membros do *Parquet*. Nesse ponto, há ênfase no princípio da unidade.

O melhor caminho para lidar com os conflitos aparentes entre unidade e independência encontra-se, a nosso ver, nos próprios pressupostos de construção do paradigma do Ministério Público democrático e resolutivo, apresentado no capítulo precedente. Além da promoção da democracia interna e externa e da valorização da atividade extrajudicial metodologicamente orientada, esse arquétipo deve laborar com a manutenção (e potencialidades) de um estágio de tensão permanente e equilibrada dos princípios da unidade e independência funcional. Essas são as bases do que denominamos *Corregedorias democráticas e resolutivas*.

Considerando que a tese do Ministério Público democrático e resolutivo é adequada à CF/1988 e à realidade social, parece igualmente acertado defender a existência (ou manutenção) de Corregedorias democráticas e resolutivas. Em outro dizer, não se constrói um novo *Parquet*, como expendido no capítulo anterior, sem uma nova concepção de Corregedoria. Nessa esteira, a Corregedoria Nacional assume papel fundamental, em razão da dimensão da sua atuação, especialmente na relação com as demais Corregedorias.

Corregedorias conservadoras, reacionárias, autoritárias e com papel exclusivamente punitivo, no atual estágio do paradigma do Estado democrático de direito, são inadequadas ao processo de transformação do Ministério Público advindo da CF/1988. Os membros, diante de órgãos com esse suposto perfil, tendem a reproduzir atuação estritamente defensiva e pautada em números. A resolutividade, o planejamento estratégico e a criatividade dos agentes do *Parquet* são obscurecidos nesse cenário.

As Corregedorias democráticas e resolutivas, diferentemente, afastam-se da conotação de órgãos meramente punitivos. Tal qual o Ministério Público como acusador implacável é rechaçado, as Corregedorias exclusivamente punitivas também são inadequadas e insuficientes em face dos desafios institucionais contemporâneos. O próprio estereótipo de um Corregedor sisudo, inacessível e fechado ao dialógico, nos parece algo a ser relegado aos livros de história. A função punitiva, obviamente, perdurará, por integrar uma de suas precípuas tarefas e assegurar segurança à sociedade contra membros corruptos e desidiosos, mas deverá ser conjugada dentro de um rol de atividades a serem desenvolvidas. Suas funções primeiras são a orientação, o diálogo, a estratégica

e a unificação de uma instituição, sem impedir, restringir ou constranger os atos decorrentes do exercício do princípio da independência funcional, sob pena de retirar a capilaridade renovadora proveniente da singularidade de seus membros.

Essa nova visão das Corregedorias deverá nortear sua forma de atuar, de orientar, de fiscalizar e, eventualmente, de punir os membros do Ministério Público. Nas inspeções, há de se valorizar, cada vez mais, a atuação democrática, extrajudicial e resolutiva dos membros. Os formulários a serem preenchidos deverão ser minuciosos nesses pontos, com o registro de audiências extrajudiciais, inspeções, TACs celebrados, notificações recomendatórias expedidas, ICs instaurados e, especialmente, indicadores de transformação social alcançada.

As Corregedorias, na linha aqui defendida, deverão valorizar as demais atividades realizadas pelo membro do Ministério Público, como a condição de aluno em cursos de qualificação, a realização de atividade acadêmica de relevância institucional e diversas outras formas de interlocução com integrantes das sociedades civil e política, bem como qualquer conduta de desobstrução democrática de canais de comunicação com outras entidades e as pessoas em geral. Os formulários das Corregedorias e os escopos das vistorias deverão abarcar essas novas perspectivas.

A atuação judicial, na visão dessa nova Corregedoria, também deve continuar a ser verificada, contudo, pautada na repercussão dos casos para a sociedade e para a consolidação de teses defendidas pelo Ministério Público. Em outro dizer, as demandas judiciais devem ser analisadas qualitativamente, sob o ponto de vista estratégico e da coletividade, e não apenas em bases quantitativas.

A Corregedoria, em sua versão democrática e resolutiva, deve, antes de punir, dialogar e orientar o membro do Ministério Público, a fim de legitimar sua atuação perante os membros da própria instituição. A função dialógica e orientadora torna-se atividade primordial. Em muitos casos, atos preventivos de orientação podem ser melhores e mais eficazes do que a repressão. Caso comprovada desídia, má-fé, ilicitude na conduta funcional, por óbvio a devida punição será plenamente cabível e pertinente.

A defesa de uma Corregedoria democrática e resolutiva, afinal, parece necessária e objetiva fortalecer a construção de um Ministério Público também democrático e resolutivo. Essa realidade, outrora mais distante, toma novo rumo com a edição da Carta de Brasília no 7º Congresso de Gestão do CNMP, ocorrido em 22.9.2016.²⁰ O documento foi subscrito pela Corregedoria Nacional e pelas Corregedorias-Gerais dos Estados e da União. Esse acordo entre esses

²⁰ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/todas-as-noticias/9713-congresso-de-gestao-do-mp-corregedorias-do-ministerio-publico-aprovam-a-carta-de-brasilia>. Acesso em: 25 set. 2016.

órgãos correccionais buscou fixar diretrizes com o escopo de modernizar o controle da atividade extrajudicial pelas Corregedorias e fomentar a atuação resolutiva do Ministério Público brasileiro.

No plano geral e abstrato, a Carta de Brasília demonstra que as Corregedorias do Ministério Público se alinham (ou, ao menos, desejam se alinhar) aos pressupostos, aqui defendidos, acerca do *Ministério Público democrático e resolutivo*. Percebe-se, também, todo o potencial de um paradigma correicional adequado aos pressupostos do Estado Democrático de Direito em prol do aperfeiçoamento da atuação do *Parquet* no Brasil.

Na concretização desse ideal, todavia, devemos ter sempre em mente que a tensão entre os princípios da unidade e da independência funcional não deve ser tratada, pelas Corregedorias, como um problema a ser eliminado, por uma atuação pretensamente firme e exigente. A existência dessa tensão configura condição de possibilidade para constituição de sentidos plurais e relevantes para a conformação do Ministério Público brasileiro. Como já afirmado, lidar com pluralidade de visões é um grande desafio, mas também um manancial fundamental para o desenvolvimento do Ministério Público em (e para) uma sociedade complexa, plural e em constante transformação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O primeiro capítulo deste estudo, volvido à dogmática jurídica, apresentou as Corregedorias do Ministério Público à luz do ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo explicitou algumas de nossas pré-compreensões acerca do modelo de atuação do Ministério Público no paradigma do Estado democrático de direito, o que se constitui a base da nossa proposta de conformação da atuação das Corregedorias. O último capítulo analisou a função dialógica e orientadora das Corregedorias e defendeu um novo arquétipo correicional denominado Corregedorias democráticas e resolutivas.

A tese central deste trabalho é a de que um novo modelo de Ministério Público exige também novas Corregedorias, capazes de conjugar, adequadamente, os princípios da unidade e independência funcional e de impulsionar o *Parquet* ao cumprimento de sua missão constitucional. Para isso, é necessário que as prioridades e diretrizes correicionais sejam construídas a partir do diálogo institucional e do conhecimento dos pontos de vista dos membros da instituição, e não apenas da imposição unilateral de conclusões construídas pelos membros das Corregedorias.

Tal qual deve acontecer na relação entre os órgãos de execução do Ministério Público e os cidadãos, as Corregedorias deverão, cada vez mais, democratizar os procedimentos de identificação de problemas relevantes e construção das hipóteses de solução. Afinal, estratégias de atuação e orientação decorrentes de procedimentos abertos à participação dos membros são mais

consistentes e efetivas do que soluções criadas unilateralmente, inobstante a capacidade e boa intenção dos responsáveis pela decisão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/todas-as-noticias/9713-congresso-de-gestao-do-mp-corregedorias-do-ministerio-publico-aprovam-a-carta-de-brasilia>. Acesso em: 25 set. 2016

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução Paolo Capitanio. Capinas: Bookseller, 1998, v. 2.

COURA, Alexandre de Castro; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Ministério público brasileiro: entre unidade e independência*. São Paulo: LTr, 2015.

COURA, Alexandre de Castro. *Hermenêutica jurídica e jurisdição (IN) constitucional: para uma análise crítica da “jurisprudência de valores” à luz da teoria discursiva de Habermas*. Mandamentos: Belo Horizonte, 2009.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Compromisso de ajustamento de conduta*. São Paulo: LTr, 2013.

GARCIA, Emerson. *Ministério público*. Organização, atribuições e regime jurídico. 3. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOULART, Marcelo Pedroso. *Ministério público e democracia: teoria e práxis*. São Paulo: Editora de Direito, 1998.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. II.

MACHADO, Marcos Henrique. O ministério público administrativo. In: ALMEIDA, João Batista (Org.). *Revista Jurídica do Ministério Público de Mato Grosso*. Cuiabá: Entrelinhas, ano 2, v. 3, n. 3, jul./dez., 2007, p. 315-332.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOREIRA, Jairo Cruz. *A intervenção do Ministério Público no processo civil: à luz da constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SADEK, Maria Tereza. In:_____. (Org.). *Justiça e cidadania no Brasil*. São Paulo: Sumaré/IDESP, 2000. p. 11-37.

ZENKNER, Marcelo Barbosa de Castro. Ministério público e solução extrajudicial de conflitos. In: ALVES, Carlos Vinícius (Org.). *Ministério público: reflexões sobre princípios e funções institucionais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 1, p. 317-338.